

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO E CONTESTAÇÃO (RITO SUMÁRIO)

Processo n°: 1008181-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Perdas e Danos

Requerente: TATIANE MOREIRA DA SILVA

Requerida: NATÁLIA SOARES VIVALDINI DE FRANCISCO

Data da audiência: 25/11/2014 às 14:00h

Aos 25 de novembro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Fernando Galvão de França; ausente a ré ou quem a representasse. A tentativa de conciliação ficou prejudicada ante a ausência da ré. O juiz proferiu a seguinte sentença: "Tatiane Moreira da Silva move ação em face de Natália Soares Vivaldini de Francisco, dizendo ser credora desta por conta de um empréstimo realizado em seu favor. A autora comanda um grupo de representantes dos produtos da marca Mary Kay e a requerida manifestou seu interesse em se tornar uma dessas representantes. Contudo, devido a problemas outros pelos quais passava a ré, esta pediu ajuda àquela para que pudesse efetivar os pedidos utilizando o cartão de crédito da autora, o que foi aceito. Destarte, foram realizados dois pedidos no cartão de crédito da autora, um em 29.11.2013 no valor de R\$ 3.025,60 que seria divido em três parcelas de R\$ 1.008,53 - e outro no dia 21.12.2013 no valor de R\$ 5.297,09 – que seria dividido em três parcelas de R\$ 1.765,69. Referidas parcelas deveriam ser pagas à autora até o dia 15 de cada mês. A ré pagou apenas as duas parcelas do primeiro pedido e a primeira parcela do segundo, tendo sido acordado que, em caso de atraso nos pagamentos, a ré se responsabilizaria pelo pagamento dos juros do cartão de crédito. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento das faturas do cartão de crédito da autora no valor de R\$ 13.391,35 e, ao final, a procedência da demanda para condenar a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00 a título de danos materiais, haja vista os danos emergentes sofridos por esta, além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e honorários advocatícios de 20%. Documentos às fls. 12/20. A ré foi citada, não contestou a demanda nem compareceu a esta audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A ré foi regularmente citada e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental. Pelo relato de fls. 2/3, a ré deixou de pagar uma parcela de R\$ 1.008,53 e duas de R\$ 1.765,69, o que totaliza R\$ 4.539,91. Evidentemente que a autora não teve condições de pagar as faturas do cartão de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

crédito e sofreu os encargos contratuais e legais defluentes desse tipo de dívida. Não se tem nos autos, documentalmente, a evolução da dívida de cada uma das parcelas discriminadas à fl. 2. Indispensável que se conheça não só os termos do contrato de cartão de crédito como também a evolução do débito segundo os extratos fornecidos pela operadora do cartão. Na fase do art. 475-B, do CPC, será possível à autora solicitar a requisição dos documentos pertinentes diretamente à operadora de crédito, para que essas particularidades necessárias ao cálculo e identificação da real extensão do débito, possam ser apuradas. O valor de R\$ 13.391,35, apontado à fl. 6, não deixa de ser aleatório. Por outro lado, desassiste razão à autora quanto pleiteia indenização por danos materiais, já que a indenização dos seus prejuízos está sendo atendida pelo capítulo sentencial concessivo da reparação dos seus prejuízos com os encargos financeiros do inadimplemento das faturas do cartão de crédito. A hipótese também não enseja o reconhecimento dos danos morais, já que a autora, em razão do inadimplemento contratual da ré, não ofendeu os diretos de personalidade da postulante, especialmente o da dignidade. Nesse sentido a uníssona jurisprudência do STJ: "A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral." (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.05.2014). JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 4.539,91, com os encargos financeiros do cartão de crédito desde o vencimento das três prestações acima referidas, encargos esses que incidirão até a data do trânsito em julgado desta sentença, encargos esses que serão identificados na fase do art. 475-B, do CPC, conforme anotado na fundamentação, bem como 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, a autora formulará o requerimento de exibição de documentos para os fins consignados no corpo da sentença, de modo a permitir a fase de execução do art. 475-J, do CPC. Improcedem os demais pedidos. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados."Eu, _____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente: